



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

DECISÃO COREN/RS Nº 110/2012

“NORMATIZA A IMPLANTAÇÃO DO II REFIS E O PAGAMENTO DE DÉBITOS DE ANUIDADES JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL- COREN-RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul- COREN/RS, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 15, inciso III e XIV e Decisão COREN-RS nº 039/2012

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições e o pleno exercício da enfermagem pelos profissionais da categoria, visto que a cobrança das anuidades configura arrecadação fiscal caracterizada pela contribuição compulsória, determinada por Lei, com natureza tributária e que constitui, nos termos dos Arts. 15 e 16 da Lei 5.905/73 a receita preponderante dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101/00, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514/2011, os Conselhos Federais podem aprovar regras referentes à recuperação de créditos de seus inscritos, o que permite a aprovação de decisão exarada pelos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor disciplinar acerca do pagamento de débitos de anuidades dos profissionais de enfermagem junto ao CONREN/RS, visto que a alta inadimplência deste Conselho Regional;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 432/2012 que institui o II Refis – programa de Recuperação Fiscal dos Conselhos de Enfermagem;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

CONSIDERANDO o quando decidido na 6º REP, realizada em 17 de agosto de 2012;

DECIDE:

Art. 1º Os débitos dos profissionais de enfermagem, relativos à contribuição social de interesse da categoria profissional prevista no artigo 149 da Constituição Federal, referentes às anuidades vencidas até 31 de janeiro de 2011, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar ações de execução fiscal, poderão ser negociados a requerimento do interessado, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais vinculados à sua inscrição profissional, bastando que o profissional assine o Termo de Adesão ao II Refis e Confissão de Dívida com Promessa de Pagamento.

§ 1º Os débitos existentes em nome do profissional serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de negociação e sofrerão:

I – correção monetária de acordo com o IGPM-FGV, até a consolidação do débito;

II – parcelamento até o número máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

III – redução progressiva dos encargos moratórios de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção:

Percentual de Desconto sobre os encargos moratórios (juros e multa)	Número de Parcelas
100%	Parcela única
90%	Pagamento em 02 a 03 parcelas.
80%	Pagamento em 04 a 06 parcelas.
60%	Pagamento em 07 a 12 parcelas.
40%	Pagamento em 13 a 18 parcelas.
20%	Pagamento em 19 a 24 parcelas.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do profissional, na condição de contribuinte, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham por objeto parcelamento anterior, não integralmente quitado, e deverá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis em dia previamente acordado na negociação.

§ 3º Após o vencimento incidirá sobre o valor da parcela multa de 2% (dois por cento), Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, além de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Resolução COFEN nº 250/00.

§ 4º O valor da parcela mensal, não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e a primeira parcela deverá ser quitada no ato da formalização do pedido de negociação.

§ 5º Débitos em fase de execução fiscal também poderão ser negociados administrativamente, nos termos estabelecidos nesta decisão, caso em que o Regional deverá requerer ao Juízo a suspensão do processo até o cumprimento do acordo.

§ 6º O devedor em dia com o parcelamento poderá, a qualquer tempo, amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas, com a observância da tabela de redução progressiva de que trata o inciso III deste artigo.

Art. 2º O profissional que negociar seus débitos, nos termos desta Decisão, terá cancelado automaticamente o acordo nas seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta decisão;
- II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, das parcelas negociadas;
- III - pedido de cancelamento do Registro Profissional.

§ 1º O cancelamento do acordo de negociação implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

§ 2º A certidão de regularidade, emitida durante a vigência do parcelamento deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo ser revalidada, sucessivamente, durante o exercício.

Art. 3º Esta decisão entra em vigor a partir do dia 20 de novembro de 2012, revogando-se Decisão nº 054/2012 e todas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2012.

Ricardo Roberson Rivero
COREN-RS nº 137.638
PRESIDENTE

Claudir Lopes da Silva
COREN-RS nº 132.420
SECRETÁRIO